

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, DD PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3730/2022

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

ALPHA GATHI ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.041.252/0001-00, com sede na rua Angelino de Góes Filho, 53 – sala 2 – Jd das Magnólias – CEP: 18044-710 - Sorocaba/SP, doravante denominada **ALPHA GATHI ENGENHARIA**, por seu procurador devidamente credenciado, na condição de licitante na Concorrência Pública em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, não se conformando com a maneira em que foi Inabilitada, nos termos do Art. 109º Inciso I da Lei 8.666/93, Art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal do Brasil, como também destacado no item 10, subitem 10.1 do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, na forma a seguir exposta:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Realizada a sessão “reservada” para análise dos envelopes de Habilitação da Concorrência Pública nº. 002/2023 em 18/07/2023, foi declarada Inabilitada indevidamente a empresa Recorrente **ALPHA GATHI ENGENHARIA**, a despeito de não ter apresentado documentos como Certidão de Falência e Concordata e Certidão Negativa de Débitos Municipal.

Diante disso, a **ALPHA GATHI ENGENHARIA** manifesta seu interesse recursal, cuja síntese é a não concordância com a Inabilitação, e considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais previsto art. 109º, inciso I da lei 8.666/93, é tempestiva, a toda evidência, esta peça de irrisignação extrema.

2. DA LICITAÇÃO EM REFERÊNCIA E FATOS:

A **ALPHA GATHI ENGENHARIA** participou da Concorrência Pública nº 002/2023, processo licitatório pelo regime de **EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL, VISANDO À SELEÇÃO E OBTENÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSA** para a Contratação de empresa especializada em execução de Obra de Infraestrutura – Iluminação Pública, para substituição de Luminárias a Vapor, nas potências de 100 w, 150 w, 250 w e 400 w, por Luminárias LED nas potências de 70 w, 100 w, 150 w e 200 w, todas com relé, localizadas em várias ruas no município de Nazaré Paulista, cuja execução será de acordo com as determinações das Normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ND. 22/1, Norma Interna Elektro, conforme Termo de Referência – Anexo I.

Art. 40o O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, **o regime de execução e o tipo da licitação**, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:**
(n/g)

Todavia, da detida análise da documentação entregue pela licitante **ALPHA GATHI ENGENHARIA**, por provocação (parcial) de terceiro, a CPL equivocadamente entendeu faltar um documento no arquivo apresentado, julgando que a Recorrente não atende às exigências do edital convocatório.

Suponhamos a falta do documento Certidão de Falência e Concordata, e baseado em toda documentação apresentada pela Recorrente, e, em se tratando de um processo cujo julgamento é pelo **menor preço global**, deveria a CPL juntamente com sua equipe de apoio, buscar os entendimentos das Cortes Superiores.



Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

O art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, “deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”

ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
(n/g)

Se não bastasse o Acórdão 1211/2021 admitindo a inclusão de documento pré-existente, determinando que a CPL (pregoeiro) faça as diligências necessárias para tanto, ainda resta neste caso em tela a falta da consulta ao SICAF – Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores, então, vejamos como os Tribunais entendem fatos idênticos a esse:

TJ-AL - Apelação Cível: AC 7001601720218020066 Maceió

Jurisprudência • Data de publicação: 25/11/2022

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. **INABILITAÇÃO DE PROPOSTA DE LICITANTE QUE NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. COMPROVADO CADASTRO DO SICAF QUE SUBSTITUI AS EXIGÊNCIAS.** CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA JUNTADA NO CADASTRO SICAF VENCIDA. **DEVER DE CONSULTA DA PREGOEIRA AOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS EMISSORES DE CERTIDÕES PARA CONFIRMAÇÃO DAS INFORMAÇÕES INDICADAS NO CADASTRO SICAF.** CONFORME ITEM 8.2.2 E 8.3 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER LAVRADO PELO PRÓPRIO ESTADO DE ALAGOAS CONCLUINDO PELA VIOLAÇÃO DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO. **REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806454-97.2021.8.02.0000 . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (n/g)

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10000211417969001 MG

Jurisprudência • Data de publicação: 17/02/2022

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA.** REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021.**

de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. **Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.** (n/g)

E mais;

TJ-RS - Apelação Cível: AC 70083955484 RS

Jurisprudência • Data de publicação: 04/09/2020
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, **DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO,** EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando

evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666 /93, Decreto Federal nº 3.722 /2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (n/g)

Ainda para não pairar dúvidas no julgamento da peça, a Recorrente traz a **Súmula 222 – TCU**;

SÚMULA Nº 222- TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (n/g)

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;
- Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Segundo o entendimento do Mestre Ronaldo Corrêa, Mestrado Profissional em Administração Pública (Profiap) na Universidade Federal de Sergipe (UFS), sobre as decisões do TCU;

“O protagonismo da Côrte superior de contas do Brasil como indutora de melhorias na gestão pública, tem conferido ao Tribunal de Contas da União (TCU) um status de destaque perante a sociedade, administradores públicos e demais atores direta ou indiretamente envolvidos com o tema gestão pública. Tal proeminência atrai a atenção da sociedade, da mídia, dos compradores públicos, dos demais órgãos controladores etc., resultando normalmente na adoção das decisões do TCU como boa prática ou referencial de conduta, dada a elevada qualidade de suas análises nos casos concretos julgados”. (n/g)

“No entanto, visando evitar a aplicação equivocada ou mesmo indevida de tais decisões, faz-se necessário analisar em quais casos uma decisão do TCU tem caráter obrigacional e qual seria a abrangência de tal efeito. Tal análise torna-se mais necessária ainda diante da possibilidade de responsabilização pessoal do agente público em casos de erro grosseiro. Sendo que o injustificado descumprimento de ato de caráter normativo pode caracterizar negligência, imprudência ou imperícia, possibilitando a responsabilização”. (n/g)

***“Já de antemão, frise-se que a decisão proferida pelo TCU diretamente para o órgão ou agente público, POSSUI CARÁTER OBRIGACIONAL E O SEU DESCUMPRIMENTO PODE RESULTAR EM RESPONSABILIZAÇÃO. Mas a abrangência de tal decisão normalmente se restringe ao órgão ou agente público para o qual foi proferida, não surtindo efeitos perante terceiros não relacionados ao caso concreto julgado”.** (n/g)*

Portanto Senhores(a), esse assunto referente “a não apresentação da Certidão negativa de Falência ou Concordata” já está totalmente superado e fundamentado em toda peça Recursal, com suas devidas decisões superiores sobre o caso, até porque, além da consulta ao SICAF que não foi realizada pela CPL, e a falta de diligência para comprovação da existência do documento na data do julgamento de abertura do envelope I, conforme determina os entendimentos das Côrtes Superiores, não resta outra coisa a fazer senão **HABILITAR** a Recorrente para o pleito.

No mesmo sentido, queremos discordar da falta da Certidão Negativa de Débitos Municipal, ou seja, a Recorrente apresentou em seu envelope uma Certidão da Secretaria da Fazenda – Seção de Cadastro Tributário Mobiliário, com validade até 23/08/2023.

Portanto, esse documento não seria disposto a Recorrente caso ela tivesse dívidas Tributárias Mobiliárias junto ao município de Sorocaba, sede da **Alpha Gathi Engenharia**.

Porém, os mesmos entendimentos Jurisprudencial apresentados no caso da Certidão de Falência ou Concordata, servem para a “suposta falta” da Certidão Negativa de Débitos Municipal, a Lei vale para qualquer documento que apenas venham atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (doc. 1 e 2), portanto, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...] (Art. 3º Caput da Lei 8.666/93) (n/g)

Como disposto acima, a lei apresenta três objetivos legais. O primeiro deles é **garantir a isonomia entre os concorrentes**, o segundo fala em **selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública**, o que vemos nesse julgamento é que a CPL não está observando os dois princípios fundamentais da Licitação Pública.

A Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público.

Nesse sentido, como se busca, através do instrumento licitatório atender ao interesse público, **evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.**

O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas, principalmente tratando-se de Licitação do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL PELO REGIME DE EMPREITADA”.

Entendimento dos Tribunais de Justiça de todo o País tem julgados sobre o assunto, e a busca pela proposta mais vantajosa para o município é dever do agente Público.

No caso em tela, se permanecer conforme mostrado o equívoco do julgamento da CPL, levará abaixo uns dos pilares da licitação, ou seja, licitação com pouca competitividade não é licitação.

Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)

“O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração.

*O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, **com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame**”.* (n/g)

Recorremos agora ao ensinamento do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles.

“Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; **para o administrador público significa "deve fazer assim"**. (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Rev. Dos Tribunais, p. 60) (n/g)

Quando um ato administrativo é praticado contrário às disposições legais, ele se torna inválido, pois, ao ser elaborado, traz consigo a carência de legalidade, ou seja, defeitos jurídicos. E, à luz do princípio da busca da legalidade, não se pode deixar permanecer tais vícios ou defeitos, devendo ser dessa maneira extinto na sua criação, ou seja, a CPL deve por princípio rever sua decisão anteriormente proferida, **HABILITANDO** a Recorrente de imediato, visto que os documentos "faltantes" – Certidão de Falência ou Concordata e Certidão Negativa de Débitos Municipal, estão comprovado a sua pré-existência na abertura da seção Pública.

A concorrência deve ser saudável e disputada conforme suas regras, e no caso em tela a regra é o **MENOR PREÇO GLOBAL, COM EXECUÇÃO DE OBRA PELO REGIME DE EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL.**

Por fim e última ressalva, nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

*"[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.***

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes".

Diante disso, o provimento integral do presente Recurso é o único meio de restaurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em comento, na medida em que reafirma o respeito às regras do certame, nos termos dos artigos 37º, XXI, da CF/88 e art. 3º da lei 8.666/91.

3. DOS PEDIDOS:

Isso posto, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que a Inabilitação contraria o direito da Recorrente, e, afronta os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça, portanto, passível de análise pela CPL, requer-se:

- a) Seja recebido o presente RECURSO, sendo julgado totalmente **PROCEDENTE** pela CPL;
- b) Que seja imediatamente **HABILITADA** a empresa Recorrente **ALPHA GATHI ENGENHARIA** em face da apresentação dos documentos essenciais exigidos pelo edital convocatório, e, por apresentar toda a possibilidade de atender o **ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO**, reafirmando-se a legalidade e lisura do procedimento licitatório em questão;
- c) Ou ainda, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações;
- d) Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, reserva-se esta Empresa nos termos aqui pedidos, comunicar aos Membros do Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, para que possa tomar as medidas de cautela e de praxe.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Sorocaba/SP, 24 de julho de 2023.

GERALDO LUIZ GOMIDES
RG: 8.049.910-7 SSP-SP
PROCURADOR

Documentos Anexos: 1) Certidão de Falência ou Concordata
 2) Certidão Negativa Débitos Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 2498548

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 11/06/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

ALPHA GATHI ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 22.041.252/0001-00, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

PEDIDO Nº:

0066889926





CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CERTIDÃO N°: 0.378.613/23-79

CPF/CNPJ: 22.041.252/0001-00

Nome/Razão Social: **ALPHA GATHI ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUCOES LTDA**

Endereço: **RUA ANGELINO DE GOES FILHO, 53
JARDIM DAS MAGNOLIAS
SOROCABA/SP - CEP: 18.044-710**

CERTIFICO, para os devidos fins e efeitos, a requerimento da parte interessada, e a vista dos registros existentes, que NÃO há débitos vinculados ao cadastro fiscal acima até a presente data, ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir os créditos municipais que sejam apurados e vinculados ao cadastro citado.

Existe(m) carnê(s) com vencimento(s) futuro(s) conforme consta abaixo:

Tributo	Exercício	Lançamento	Qtd. Parc. a Vencer	Próximo Vencimento
11 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO/TAXAS	2023	255995/23	6	17/07/2023 00:00
211 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	2023	370616/23	3	28/08/2023 00:00

Certidão emitida às 16:57:26 h, do dia 03/07/2023.

Válida até 26/07/2023.

Código de autenticidade: **D4BE9E39A3640246**

Para conferir a autenticidade de certidões, utilize o seguinte endereço: www.sorocaba.sp.gov.br e acesse o link "Validar Certidões".

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.